

LEI N. 488, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1974

Dá a denominação de Escola Estadual de 1.º e 2.º Graus "Prof. Walter Ribas de Andrade" à Escola Estadual de 1.º e 2.º Graus de Cajamar

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Passa a denominar-se Escola Estadual de 1.º e 2.º Graus "Prof. Walter Ribas de Andrade" a Escola Estadual de 1.º e 2.º Graus de Cajamar.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 5 de novembro de 1974.

LAUDO NATEL

Paulo Gomes Romeo, Secretário da Educação. Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 5 de novembro de 1974. Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Subst.

LEI N.º 489, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1974

Autoriza a Fazenda do Estado a constituir servidão de passagem em favor da Centrais Elétricas de São Paulo S/A - CESP

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a constituir, em favor da Centrais Elétricas de São Paulo S/A - CESP, servidão de passagem de linha de transmissão de energia elétrica, em imóvel caracterizado no Desenho n.º 3.587 da Procuradoria Geral do Estado, integrante de próprio estadual sob a administração da Secretaria da Agricultura, situado no Município de Capão Bonito, a saber:

Inicia-se no ponto A, divisa do próprio estadual, frente à cerca divisória e próximo à Rodovia Federal São Paulo-Curitiba, em direção NW junto à cerca, numa distância de 155m (cento e cinquenta e cinco metros), até o ponto B; deste ponto, deflete à direita, numa distância de 765m (setecentos e sessenta e cinco metros), até o ponto C; deste ponto, deflete à esquerda, numa distância de 115m (cento e quinze metros), até o ponto D; deste ponto, deflete à direita, numa distância de 20m (vinte metros), até o ponto E; deste ponto, deflete à direita, numa distância de 593m (quinhentos e sessenta e três metros), até o ponto F, junto à cerca de divisa do próprio estadual; deste ponto, deflete à direita, acompanhando a cerca numa distância de 33m (trinta e três metros), até o ponto G; deste ponto, deflete à direita, numa distância de 454m (quatrocentos e cinquenta e quatro metros), até o ponto H; deste ponto, deflete à esquerda, numa distância de 766m (setecentos e cinquenta e seis metros), até o ponto I; deste ponto, deflete à esquerda, numa distância de 145m (cento e quarenta e cinco metros), até o ponto J; deste ponto, deflete à direita, numa distância de 20m (vinte metros), até o ponto A, onde tiveram início estas divisões; encerrando esse perímetro a área de 29.730m² (vinte e nove mil e setecentos e trinta metros quadrados), constituída de uma faixa de terras de 1.486,50m (um mil quatrocentos e oitenta e seis metros e cinquenta centímetros) de comprimento por 20m (vinte metros) de largura, dentro dos limites do próprio estadual da Estação Experimental de Capão Bonito.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 5 de novembro de 1974.

LAUDO NATEL

Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, Secretário da Justiça. Rubens Araújo Dias, Secretário da Agricultura. Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 5 de novembro de 1974. Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Substituto

LEI N.º 490, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1974

Dá a denominação de "Dr. Manoel Augusto Pirajá da Silva" ao Centro de Saúde de São Caetano do Sul

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Passa a denominar-se "Dr. Manoel Augusto Pirajá da Silva" o Centro de Saúde de São Caetano do Sul.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 5 de novembro de 1974.

LAUDO NATEL

Getúlio Lima Júnior, Secretário da Saúde. Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa aos 5 de novembro de 1974. Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Substituto

LEI N. 491, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1974

Dá a denominação de Escola Estadual de 1.º e 2.º Graus «Prof. Armando Gonçalves» à Escola Normal e Ginásio Estadual de Miracatu

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Passa a denominar-se Escola Estadual de 1.º e 2.º Graus «Prof. Armando Gonçalves» a Escola Normal e Ginásio Estadual de Miracatu.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 5 de novembro de 1974.

LAUDO NATEL

Paulo Gomes Romeo, Secretário da Educação. Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa aos 5 de novembro de 1974. Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo Substituto

LEI N. 492, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1974

Dá a denominação de Escola Estadual de 1.º e 2.º Graus «Profa. Dulce Ferreira Boarim» ao antigo Ginásio Estadual de Vila Santa Maria, na Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Passa a denominar-se Escola Estadual de 1.º e 2.º Graus «Profa. Dulce Ferreira Boarim» o antigo Ginásio Estadual de Vila Santa Maria, na Capital.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 5 de novembro de 1974.

LAUDO NATEL

Paulo Gomes Romeo, Secretário da Educação. Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa aos 5 de novembro de 1974. Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo Substituto

LEI N. 493, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1974

Autoriza a Fazenda do Estado a instituir, em favor da Rede Ferroviária Federal S/A, servidão de passagem de gasoduto

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a instituir, em favor da Rede Ferroviária Federal S/A, servidão de passagem de gasoduto, em faixa de terras com a área de 41.230 m² (quarenta e um mil duzentos e trinta metros quadrados), situada na Reserva Florestal da Serra de Paranapiacaba (Serra do Mar), no Município de São Bernardo do Campo, caracterizada nas Plantas ns. 3.760, 3.760-A e 3.760-B, da Procuradoria Geral do Estado, assim descrita: Começa na estaca 593 + 0m, ponto sobre o espigão divisor das águas dos Rios das Pedras e Perequê; deste ponto segue em reta até a estaca 618 + 0m, onde faz ângulo de 218º20', medidos no sentido horário; desta estaca segue em reta até a estaca 642 + 0m, onde faz ângulo de 180º14' medidos no sentido horário; desta estaca segue em reta até a estaca 646 + 9,43m (nove metros e quarenta e três centímetros), onde faz ângulo de 212º39', medidos no sentido horário; desta estaca

segue em reta até a estaca 648 + 12m (doze metros), onde faz ângulo de 149º09', medidos no sentido horário; desta estaca segue em reta até a estaca 652 + 12,60m (doze metros e sessenta centímetros), onde faz ângulo de 112º17' medidos no sentido horário; desta estaca segue em reta até a estaca 676 + 16,35m (dezesseis metros e trinta e cinco centímetros), onde faz ângulo de 251º48', medidos no sentido horário; desta estaca segue em reta até a estaca 687 + 13,67m (treze metros e sessenta e sete centímetros), onde faz ângulo de 182º27', medidos no sentido horário; deste ponto segue em reta até a estaca 689 + 7,48m (sete metros e quarenta e oito centímetros), onde faz ângulo de 174º59' medidos no sentido horário; desta estaca segue em reta até a estaca 692 + 9,68m (nove metros e sessenta e oito centímetros), onde faz ângulo de 165º49', medidos no sentido horário; desta estaca segue em reta até a estaca 701 + 13,65m (treze metros e sessenta e cinco centímetros), onde faz ângulo de 138º58'30", medidos no sentido horário; desta estaca segue em reta até a estaca 707 + 0,49m (quarenta e nove centímetros), onde faz ângulo de 213º09', medidos no sentido horário; desta estaca segue em reta até a estaca 743 + 12,58 m (doze metros e cinquenta e oito centímetros), onde faz ângulo de 180º19', medidos no sentido horário; desta estaca segue em reta até a estaca 746 + 0m, onde faz ângulo de 180º00', medidos no sentido horário; desta estaca segue em reta até a estaca 780 + 17,24m (dezesseis metros e vinte e quatro centímetros), onde faz ângulo de 144º10', medidos no sentido horário; desta estaca segue em reta até a estaca 799 + 3m (três metros), ponto este sobre a lateral direita da faixa do oleoduto da Estrada de Ferro Santos-Jundiaí, nas proximidades do marco n. 197 - 0 - 3, do referido oleoduto.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 5 de novembro de 1974.

LAUDO NATEL

Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, Secretário da Justiça. Rubens Araújo Dias, Secretário da Agricultura. Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa aos 5 de novembro de 1974. Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo Substituto

LEI N.º 494, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1974

Autoriza a Fazenda do Estado a instituir servidão de passagem em favor da empresa Furnas - Centrais Elétricas S/A

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a instituir, em favor da empresa Furnas - Centrais Elétricas S/A, servidão de passagem de linha de transmissão de energia elétrica, em área caracterizada na Planta n.º 3912 da Procuradoria Geral do Estado, sob a administração da Secretaria da Educação, situada no Bairro de Santa Bárbara, Município de Santo Antônio do Jardim, Comarca de Pinhal, assim descrita e confrontada:

do ponto «A», localizado junto à estrada municipal, lado direito de quem se dirige a Gramineia, distante aproximadamente 160m (cento e sessenta metros) da ponte sobre o ribeirão Caraá, segue em linha reta, dividindo com o próprio estadual na extensão de 135m (cento e trinta e cinco metros), até o ponto «B», localizado na margem esquerda do Ribeirão Santa Bárbara; daí, deflete à direita e, por este ribeirão acima, segue em linha quebrada, na extensão de 67m (cinquenta e sete metros), atingindo o ponto «C»; daí, deflete à direita e segue em linha reta, confrontando com o próprio estadual na extensão de 147m (cento e quarenta e sete metros), até o ponto «B», localizado junto à estrada municipal que vai à Gramineia; daí, deflete à direita e, pela cerca, beirando a referida estrada, segue na extensão de 60m (sessenta metros) atingindo o ponto «A», início da presente descrição, encerrando o perímetro a área de 7.185m² (sete mil cento e oitenta e cinco metros quadrados).

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 5 de novembro de 1974.

LAUDO NATEL

Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, Secretário da Justiça. Paulo Gomes Romeo, Secretário da Educação. Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 5 de novembro de 1974. Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Subst.º

LEI N.º 495, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1974

Dá nova redação ao parágrafo único, do artigo 1.º, e ao artigo 3.º da Lei n.º 188, de 17 de abril de 1974

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que, nos termos dos §§ 1.º e 3.º do artigo 24 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - O parágrafo único do artigo 1.º e o artigo 3.º da Lei n.º 188, de 17 de abril de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Artigo 1.º - O empréstimo a que se refere este artigo será contratado de acordo com as condições gerais que forem aprovadas pelo Banco Central do Brasil, nos termos da legislação federal vigente.

Artigo 3.º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, crédito suplementar, até o limite de Cr\$ 373.000.000,00 (trezentos e setenta e três milhões de cruzeiros), às dotações consignadas no orçamento à Administração Geral do Estado - Código 21 - Serviços em Regime de Programação Especial - Código 21.04 - Elemento 4.1.2.0 - Serviços em Regime de Programação Especial.

§ 1.º - O crédito de que trata este artigo será coberto com os recursos provenientes da operação de crédito autorizada no artigo 1.º.

§ 2.º - A partir do exercício de 1975 os orçamentos consignarão as dotações necessárias ao atendimento dos encargos decorrentes da execução desta lei.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 5 de novembro de 1974.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda. José Meiches, Secretário dos Serviços e Obras Públicas. Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 5 de novembro de 1974. Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Subst.º

LEI N.º 496, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1974

Autoriza o Poder Executivo a contrair empréstimo externo destinado à construção da Usina de Capivara e das outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que, nos termos dos §§ 1.º e 3.º do artigo 24 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair empréstimo externo no valor de US\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de dólares), destinado à complementação de recursos para prosseguimento da construção da Usina de Capivara, localizada no rio Paranapanema, na divisa do Estado de São Paulo com o Estado do Paraná.

Parágrafo único - O empréstimo a que se refere este artigo será contratado de acordo com as condições gerais que forem aprovadas pelo Banco Central do Brasil, nos termos da legislação federal vigente.

Artigo 2.º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, crédito suplementar, até o limite de Cr\$ 670.000.000,00 (seiscentos e setenta milhões de cruzeiros), às dotações consignadas no orçamento à Administração Geral do Estado - Código 21 - Serviços em Regime de Programação Especial - Código 21.04 - Elemento 4.1.2.0 - Serviços em Regime de Programação Especial.

Parágrafo único - O crédito de que trata este artigo será coberto com os recursos provenientes da operação de crédito autorizada no artigo 1.º.

Artigo 3.º - A partir do exercício de 1975 os orçamentos consignarão as dotações necessárias ao atendimento dos encargos decorrentes da execução desta lei.

Artigo 4.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 5 de novembro de 1974.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda. José Meiches, Secretário dos Serviços e Obras Públicas. Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 5 de novembro de 1974. Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Subst.